



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XX | Nº 1242 | Distribuição Digital

www.socorro.sp.gov.br

Socorro, 10 de setembro de 2025

ÍNDICE

LEIS 02

EXPEDIENTE



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O Jornal Oficial de Socorro é uma publicação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro.

Jornal Oficial de Socorro é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº 828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

E-mail: imprensa@socorro.sp.gov.br - Tel: (19) 3855-9614 / 3855-9671 - Site: www.socorro.sp.gov.br

Vinicius Eugenio - MTb 94.623/SP

Maikol Paolo Vancine - MTb 61.551/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

LEIS

LEI Nº 495 I/2025

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Socorro para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Socorro, para o período de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º - Os objetos e metas da Administração para o quadriênio 2026/2029 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Socorro para o quadriênio de 2026/2029, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

Anexo I Fontes de financiamento dos programas governamentais;

Anexo II Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

Anexo III Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

Anexo IV Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º - Os valores constantes dos Anexos que acompanham esta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4952/2025

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo de Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo – Metas Anuais;

Demonstrativo – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, e

Demonstrativo - Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2026 poderão ser aumentadas ou diminuídas nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, à informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - Assistência à criança e ao adolescente;

VI - Melhoria da infraestrutura urbana;

VII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e

VIII - Austeridade na gestão dos recursos públicos..

Art. 3º - O Legislativo deverá enviar sua proposta Orçamentárias ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2025.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§1º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas, e

III - o orçamento da seguridade social.

§2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§4º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2026, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo VI que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
 - II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
 - III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2025, observando a tendência de inflação projetada no PPA;
 - IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
 - V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e
 - VI - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- Parágrafo único** - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e o Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§1º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com alimentação escolar;
- II - com atenção à saúde da população;
- III - com pessoal e encargos sociais;
- IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V - com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e
- VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- d) a revisão do regime jurídico dos servidores;
- e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 - Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - redução de vantagens concedidas a servidores;

II - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13 - No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 14 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§2º Quando a contratação dos serviços guardarem a característica descrita no parágrafo anterior, à despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 15 - O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 16 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666 e suas alterações.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

XII - Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

§1º Caso a reserva de contingência de que trata o caput não seja utilizada até 30 de setembro de 2026 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19 - O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 20 - Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 10% (dez por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 21 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Gestoras, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 23 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§2º Mensalmente a Câmara Municipal recolherá para Prefeitura os valores retidos a título de imposto de renda.

§3º A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 24 - A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º Para celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

§ 4º Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais - OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 25 - Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

I - previsão orçamentária;

II - identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;

III - execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 26 - Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 24, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

Art. 27 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§1º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados.

§3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Socorro, onerarão a atividade "Câmara Municipal".

Art. 28 - As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em natureza de despesa específica, com denominação que permita sua identificação.

Art. 29 - Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 31 - As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 32 - O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 33 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 34 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 35 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Na impossibilidade da realização de audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

Art. 36 - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos.

Art. 37 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38 - A Lei Orçamentária Anual deverá prever a destinação de recursos para programas de fomento à cultura, com a instituição de bolsas de auxílio financeiro para integrantes de grupos culturais municipais."

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4953/2025

“Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº 4.327, de 20/05/2021, que altera a Lei nº 3.914/2015 e a Lei nº 4.073/2017, e dá providências correlatas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº 4.327, de 20/05/2021, que altera a Lei nº 3.914/2015 e a Lei 4.073/2017.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4954/2025

“Dispõe sobre a criação da Patrulha Mecanizada Agrícola”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Patrulha Mecanizada Agrícola, será subordinada a Secretaria de Agronegócio em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Socorro (COMDER) e a Casa da Agricultura, de forma a beneficiar os produtores rurais em seus cultivos, com a adoção de práticas de conservação de solo adequadas e ao mesmo tempo, otimizar o trânsito agrícola.

Parágrafo único - Para realização dos serviços da Patrulha Mecanizada Agrícola, deverá ser observada a legislação ambiental vigente, no que diz respeito às áreas de preservação permanente (APP).

Art. 2º - Para utilização dos serviços da Patrulha Mecanizada Agrícola, os produtores deverão estar cadastrados junto a Secretaria de Agronegócio.

Parágrafo único - No ato da solicitação dos serviços da Patrulha Mecanizada Agrícola, o interessado firmará termo de locação, conduta e responsabilidade, de acordo com a minuta elaborada pelo COMDER.

Art. 3º - O uso da Patrulha Mecanizada Agrícola na propriedade obedecerá a Lei Estadual nº 6.171 de 04.07.88, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 8.421 de 23.11.93 e os Decretos Estaduais nº 41.719 de 19.04.97, nº 42.056 de 06.08.97 e nº 45.273 de 06.10.2000, que dispõem sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 4º - Os serviços da Patrulha Mecanizada Agrícola serão prestados exclusivamente aos produtores rurais, obedecendo, as seguintes condições:

I – Proprietário de terras, que possuam até 04 módulos fiscais a qualquer título. Na disponibilidade de tempo, poderá ser atendido a médios e grandes proprietários de terra;

II – Que prioritariamente trabalhe com mão de obra familiar;

III – Que não possua mecanização agrícola própria, ou que ela não suporte operar os implementos.

Parágrafo único - Cada produtor terá direito, no máximo de cem horas do uso da Patrulha Mecanizada Agrícola por ano, sendo que só serão executados serviços que tenham duração de no mínimo, igual ou superior ao tempo de deslocamento da patrulha da sede da Secretaria de Agronegócio, à propriedade solicitante, exceto quando a patrulha já esteja realizando serviços próximos da localidade.

Art. 5º - Pela utilização da Patrulha Mecanizada Agrícola o interessado deverá recolher aos cofres públicos o valor determinado por hora máquina trabalhada, que serão contabilizados integralmente na conta do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável (FUMDER).

§ 1º Para implementos o valor descrito no caput deste artigo será de 1,0 (uma) UFMES, sendo que o implemento agrícola será retirado e devolvido pelo solicitante, responsabilizando-se pelo seu transporte e uso correto.

§ 2º Para trator o valor descrito no caput deste artigo será de 3,0 (três) UFMES.

§ 3º Para retroescavadeira o valor descrito no caput deste artigo será de 4,0 (quatro) UFMES.

§ 4º Para caminhão o valor descrito no caput deste artigo será de 2,0 (duas) UFMES.

§ 5º Pela utilização de máquinas, caminhão e implementos, para efeito de cobrança pelas horas trabalhadas serão contabilizados como tempo mínimo o valor de 1,0 (uma) hora, não podendo ser fracionados.

Art. 6º - As áreas a serem beneficiadas pela Patrulha Mecanizada Agrícola, deverão estar totalmente livres de tocos, pedras ou afloramentos de rocha, cupins e abelhas e, as valetas e barrancos existentes deverão estar previamente identificados.

Parágrafo único - As áreas atingidas por queimadas criminosas não serão beneficiadas pelos serviços da Patrulha Mecanizada Agrícola.

Art. 7º - O pagamento previsto no artigo 6º, §§ 1º ao 4º, deverão ser realizados ao final da execução dos serviços com prazo máximo de até 30 dias e será feito via PIX ou depósito bancário ou através de guia de recolhimento específica.

Art. 8º - Fica proibida o acesso aos serviços Patrulha Mecanizada Agrícola bem como a cessão de implementos ao produtor que se encontre em débito no âmbito municipal.

Art. 9º - As máquinas e seus implementos serão utilizados única e exclusivamente dentro do município de Socorro, para fins agrícolas, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade não especificada nesta Lei.

Art. 10 - As máquinas e caminhão da Patrulha Mecanizada Agrícola, serão operados exclusivamente por funcionários da Prefeitura, capacitados e treinados, devidamente cadastrados na Secretaria de Agronegócio.

Parágrafo único - Os implementos agrícolas poderão ser solicitados independentemente das máquinas, conforme a disponibilidade, podendo ser utilizados pelo produtor em seu trator particular.

Art. 11 - Ao término das tarefas previamente pactuadas, os servidores deverão com as máquinas, caminhão e implementos locados, retornar imediatamente para a garagem da prefeitura, para que sejam designados para atender outros produtores.

Art. 12 - Em caso de locação apenas dos implementos, ao término das tarefas previamente pactuadas, o produtor rural deverá imediatamente devolvê-los no local da retirada, para que sejam designados para atender outros produtores.

Art. 13 - A retenção da Patrulha Mecanizada Agrícola após o término das tarefas pactuadas previamente de acordo com o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, sujeitará o produtor à multa diária correspondente a 8 (oito) horas máquina trabalhada por dia a mais da data limite acordada para a devolução.

Art. 14 - O COMDER terá 60 (sessenta) dias após a publicação dessa Lei, para elaboração do Regimento Interno da Patrulha Mecanizada Agrícola.

Art. 15 - Os casos não previstos por esta Lei, serão resolvidos pela Secretaria de Agronegócio juntamente com o COMDER.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei nº 3892/2015.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4955/2025

“Dispõe sobre a garantia do direito à remoção de servidores públicos municipais vítimas de assédio moral ou assédio sexual, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Socorro/SP, e dá outras providências”.

DE AUTORIA DA VEREADORA Patrícia Toledo da Silva Pinto - MDB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos servidores públicos municipais, vítimas de assédio moral ou assédio sexual no ambiente de trabalho, o direito à remoção para outro local de exercício funcional, desde que tal medida contribua para a redução dos riscos à sua integridade física, mental e emocional.

§1.º A remoção de que trata o caput deste artigo será realizada a pedido do servidor, devidamente fundamentado e acompanhado de indícios ou elementos mínimos que demonstrem a ocorrência dos fatos.

§2.º A mudança de local de trabalho não implicará prejuízo funcional ou financeiro ao servidor, resguardando-lhe todos os seus direitos e vantagens adquiridos.

Art. 2º - A solicitação de remoção deverá ser encaminhada à unidade de gestão de pessoas da Administração, que deverá providenciar, com prioridade e sigilo, a análise do pedido e o encaminhamento adequado.

§1.º Caberá à Administração Pública, sempre que possível, disponibilizar alternativas que preservem o vínculo do servidor com sua área de atuação, respeitando sua qualificação e experiência.

§2.º A tramitação do pedido deverá observar o princípio da confidencialidade, a fim de proteger a identidade e a privacidade da vítima.

Art. 3º - A remoção prevista nesta Lei não substitui outras medidas disciplinares, administrativas ou legais cabíveis contra o(s) autor(es) do assédio.

Art. 4º - Esta Lei aplica-se a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Socorro, em regime estatutário ou celetista.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4956/2025

“Proíbe a publicidade e promoção de jogos de azar online em espaços públicos e determina o bloqueio de acesso a essas plataformas nas redes públicas de internet no município de Socorro”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marco Antonio Zanesco - PL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a veiculação de publicidade, promoção ou qualquer forma de divulgação de jogos de azar, cassinos virtuais e similares, incluindo plataformas digitais que operem com dinheiro real, em espaços públicos do município de Socorro.

Parágrafo único - Entende-se por espaços públicos, para os fins desta lei:

I – praças, parques, ginásios, quadras e demais equipamentos de lazer e esporte;

II – terminais de transporte coletivo, pontos de ônibus, estações e abrigos de passageiros;

III – Unidades Básicas de Saúde – UBSs, escolas e demais prédios públicos;

IV – mobiliário urbano (bancos, lixeiras, postes, placas, painéis, outdoors e similares);
V – veículos e equipamentos vinculados ao Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4957/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de abafadores de som ou ambiente com adaptação sensorial para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos templos religiosos de qualquer credo no município de Socorro/SP, e dá outras providências”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marcelo Golo Cecilia - Republicanos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os templos religiosos de qualquer credo, localizados no município de Socorro/SP, ficam obrigados a disponibilizar, durante a realização de cultos, missas, celebrações ou quaisquer atividades litúrgicas abertas ao público, abafadores de som infantis ou ambiente sensorialmente adaptado, destinado a acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º O templo religioso poderá optar por oferecer:

I – Abafadores de som adequados ao público infantil, de uso individual e higienizado;

II – Um espaço alternativo com controle de volume sonoro, iluminação branda, menor estímulo visual e ambiente tranquilo, que garanta conforto e segurança às crianças com hipersensibilidade sensorial.

§2º A disponibilização do recurso escolhido deverá ocorrer sempre que houver atividades com presença de público, mediante solicitação da família ou responsável legal.

Art. 2º - Os equipamentos e ambientes referidos no art. 1º deverão respeitar normas básicas de segurança, acessibilidade e higiene, e estar em conformidade com as boas práticas de inclusão.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo municipal a responsabilidade pela fiscalização, regulamentação e definição das medidas administrativas cabíveis, por meio de Decreto, nos casos de descumprimento desta Lei.

Art. 4º - Os templos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para implementação das medidas necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4958/2025

“Declara o Voo Livre como Patrimônio Cultural e Turístico de Natureza Imaterial no Município de Socorro/SP”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecido e declarado o Voo Livre como Patrimônio Cultural e Turístico de Natureza Imaterial do Município de Socorro/SP, em razão de sua relevância histórica, esportiva, social, cultural e turística para a cidade.

Art. 2º - Serão incentivadas ações voltadas à preservação, valorização, promoção e difusão do Voo Livre como expressão cultural e atrativo turístico no Município de Socorro/SP.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 4959/2025

“Autoriza a celebração de Termo de Convênio entre o Município de Socorro/SP e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, visando à execução do Programa Patrulha Agrícola, mediante a transferência de bens móveis, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município autorizado a celebrar Termo de Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, tendo por objeto a execução do Programa Patrulha Agrícola, mediante a transferência de bens móveis.

Art. 2º - Integram a presente Lei, como anexos, o Termo de Convênio e o respectivo Plano de Trabalho, que dela passam a fazer parte integrante.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de setembro de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Núcleo de Apoio Administrativo da Assessoria de Gestão de Convênios e Parcerias

TERMO

Nº do Processo: 007.00034702/2025-66

Interessado: Prefeitura Municipal de SOCORRO

Assunto: Patrulha Agrícola 2025 - Pá-Carregadeira - Prefeitura Municipal de SOCORRO

Termo de convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de **SOCORRO**, objetivando a execução do Programa Patrulha Agrícola, mediante a transferência de bens móveis

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, com sede na Praça Ramos de Azevedo, 254, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ sob nº 46.384.400/0001-49, e neste ato representada por seu Titular, **Guilherme Piai Silva Filizzola**, nos termos da autorização constante do Decreto nº 66.589 de 22 de março de 2022, doravante denominada SECRETARIA, e o Município de **SOCORRO**, com sede na **Rua José Maria de Faria, nº 71 - Salto, Socorro/SP - 13960-000**, inscrito no **CNPJ sob nº 46444063000138**, neste ato representado por seu Prefeito(a), **Mauricio De Oliveira Santos**, RG **8986522** e CPF **056.457.258-67**, doravante denominado MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, e do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem como objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para a execução do Programa Patrulha Agrícola, mediante a transferência de bens móveis destinados à conservação do solo e à lavoura com fins comerciais, em favor do agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais, de acordo com o Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento.

§ 1º - O Plano de Trabalho poderá ser modificado, com vistas ao melhor aproveitamento dos bens, mediante prévia autorização da SECRETARIA, fundada em justificativa técnica, desde que não implique alteração do objeto do convênio.

§ 2º - As modificações do Plano de Trabalho deverão ser formalizadas mediante termo de aditamento

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do objeto do presente convênio, os partícipes terão as seguintes obrigações:

I – a SECRETARIA:

a) transferir ao MUNICÍPIO os bens móveis relacionados na cláusula quarta deste instrumento e especificados no Plano de Trabalho, livres e desembaraçados;

b) designar preposto para acompanhar a execução do objeto do convênio;

c) fiscalizar o cumprimento deste convênio, em especial no tocante à destinação dos bens pelo MUNICÍPIO.

II – o MUNICÍPIO:

a) executar, direta ou indiretamente, as ações inseridas no Programa Patrulha Agrícola, utilizando os bens móveis transferidos exclusivamente na execução do objeto deste convênio, vedado o uso em finalidades diversas daquelas previstas no Plano de Trabalho;

b) manter os bens móveis em condições de uso e zelar pelas adequadas condições de armazenamento, arcando com os custos relacionados às despesas com manutenção preventiva e corretiva, com o licenciamento dos bens, se houver, e com o treinamento dos profissionais que os utilizarão, entre outros;

c) observar as regras de segurança, normas técnicas e legais aplicáveis ao uso dos bens móveis transferidos;

d) responsabilizar-se por qualquer dano, prejuízo ou infração cometida, a partir do recebimento dos bens móveis;

e) facilitar a supervisão e a fiscalização da SECRETARIA, permitindo-lhe efetuar acompanhamento "in loco" e apresentar, sempre que solicitado, relatório a respeito da utilização dos bens móveis à SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento às instruções

específicas do Tribunal de Contas do Estado

f) sempre que cabível:

1. providenciar, logo após o recebimento do bem, às suas expensas, a transferência de titularidade nos órgãos competentes;
2. conservar e manter a identidade visual do bem entregue, que deverá estar em conformidade com normas específicas editadas pela SECRETARIA.

CLÁUSULA TERCEIRA Dos Representantes dos Partícipes

A SECRETARIA e o MUNICÍPIO indicarão, no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os respectivos representantes, que serão responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução deste convênio.

Parágrafo único - Os representantes a que se refere o "caput" desta cláusula poderão ser substituídos mediante prévia comunicação por escrito entre os partícipes.

CLÁUSULA QUARTA Do Valor

A Patrulha Agrícola será composta dos bens móveis abaixo relacionados, adquiridos pela SECRETARIA e avaliados em **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais):**

01 Pá-Carregadeira – R\$350.000,00 UN

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com as despesas necessárias à plena consecução de suas obrigações.

CLÁUSULA QUINTA Da Transferência

A transferência dos bens móveis pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO se efetivará no estado material em que se encontram, cabendo ao MUNICÍPIO retirá-los às suas expensas, por seu representante legal ou quem lhe faça as vezes, mediante subscrição de Termo de Recebimento, no local e no prazo a serem indicados pela SECRETARIA.

Parágrafo único - É vedado ao MUNICÍPIO alienar os bens móveis recebidos em razão da celebração deste convênio, em prazo inferior ao de sua vida útil, bem como utilizá-los em atividades que não estejam previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA Da Prestação de Contas

O MUNICÍPIO apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do convênio, relatório das atividades desenvolvidas, contendo informações sobre o Programa, bem como sobre as metas e objetivos alcançados, sem prejuízo do atendimento ao disposto na alínea "f" do inciso II da cláusula segunda deste instrumento.

Parágrafo único - A SECRETARIA poderá assinalar prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da comunicação oficial, para regularização da prestação de contas pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA Da Vigência

O prazo de vigência deste convênio é de **12 (doze)** meses contados da data da sua assinatura.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão de seu objeto, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo de aditamento e prévia autorização da SECRETARIA.

CLÁUSULA OITAVA Da Comunicação entre os Partícipes

Qualquer comunicação, notificação ou aviso entre os partícipes deverá ser feita por meio físico ou digital e encaminhada, respectivamente, aos endereços constantes do preâmbulo deste instrumento ou aos endereços eletrônicos dos representantes dos partícipes, por estes indicados, nos termos da cláusula terceira deste instrumento.

CLÁUSULA NONA Da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante notificação prévia, com antecedência de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Parágrafo único – A denúncia e a rescisão por inexecução do ajuste obrigam o MUNICÍPIO, a critério da SECRETARIA, à restituição integral dos bens móveis recebidos ou de seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante previsto na cláusula quarta deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Publicação

A eficácia deste termo de convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do disposto na Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Divulgação

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por meio da SECRETARIA, obedecidos os padrões por estes estipulados, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37 da Constituição da República.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões relativas à execução do presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes digitalmente o presente termo.

São Paulo, na data da assinatura digital

Guilherme Piai Silva Filizzola

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Mauricio De Oliveira Santos

Prefeito(a) Municipal de SOCORRO.

PLANO DE TRABALHO**01 - Identificação:**

Município: SOCORRO

CATI Regional: BRAGANÇA PAULISTA

Endereço: Rua José Maria de Faria, nº 71 - Salto, Socorro/SP - 13960-000

Período de execução: Início: após a assinatura do convênio

Término: 12 (doze) meses após a assinatura.

Responsável/SAACATI: Ricardo Domingos Luiz Pereira

Responsável/Município: Mauricio De Oliveira Santos

02 - Título do Programa: Patrulha Agrícola**03 - Resumo:**

Mediante a adesão do Município em epígrafe às diretrizes do programa PATRULHA AGRÍCOLA, é possível o desenvolvimento do programa, instituído pelo Decreto nº 66.589 de 22 de março de 2022, em favor do agricultor regional, especialmente o familiar, pequenos e médios produtores rurais.

04 - Justificativa da proposição:

O município de **SOCORRO** possui **2658** Unidades de Produção Agropecuárias - UPAS, entre elas de pequenos e médios agricultores, ligados a atividades agropecuárias tradicionais e não agropecuárias, como o turismo rural, pequenas agroindústrias, atividades pesqueiras.

Neste sentido, as associações comunitárias rurais são criadas com objetivo de integrar as ações dos associados (agricultores e trabalhadores rurais) em benefício da melhoria do processo produtivo e da própria comunidade à qual pertencem.

Já as cooperativas rurais também são associações autônomas, compostas de maneira voluntária por produtores rurais e pequenos agricultores, visando o beneficiamento mútuo de seus membros por meio da união de esforços para venda de seus produtos, compra de insumos e capacitação.

O município de **SOCORRO** conta ainda com **3604** imóveis cadastrados junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo este um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, tal registro têm a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental/econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição do imóvel rural no CAR é realizada por meio de sistema eletrônico e deverá ser feita junto ao órgão estadual competente, na Unidade Federativa (UF) em que se localiza o imóvel rural. Estados e Distrito Federal disponibilizam na internet endereço eletrônico para interface de programa junto ou integrado ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, destinado à inscrição, à consulta e ao acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

No Estado de São Paulo esse Cadastro é gerido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Embora haja o contínuo desenvolvimento tecnológico no meio rural, ainda é comum encontrarmos situações onde as práticas de conservação do solo e drenagem, em especial nas estradas rurais não são adequadas, podendo causar/agravar danos ambientais.

Deste modo, a implantação de um sistema de trabalho eficiente nas atividades voltadas a conservação do solo, bem como de qualificação dos sistemas de escoamento da produção se faz imprescindível para assegurar melhor qualidade, produtividade e sustentabilidade na área rural.

05 - Objetivo geral:

Apoiar o morador, o produtor rural e demais estabelecimentos situados no ambiente rural do Estado de São Paulo, por meio de ações conjuntas e atividades de interesse comum, buscando seu o desenvolvimento e bem-estar.

06 - Objetivos Específicos:

- A – Propiciar ganhos de escala associados ao pacote tecnológico (equipamentos);
- B – Promover a assistência técnica e operacional aos produtores rurais;
- C – Auxiliar cooperativas/associações de produtores;
- D – Qualificar as ações voltadas a agricultura no município;
- E – Desenvolver atividades voltadas a qualificação das atividades ambientais junto aos inscritos no CAR, sendo no total 3604 imóveis.

07 - Etapas e fases de execução:

Etapas	(Prazo) Meses											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Liberação dos Equipamentos	X											
Ganhos de Escala relacionados aos Equipamentos		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Atendimento aos Produtores		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Atendimento às Cooperativas/ Associações		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Fase 01		Fase 02										

08 – Metas e indicadores:

Objetivo	Metas
----------	-------

Auxiliar os produtores rurais com a qualificação das atividades de conservação do solo.	Viabilizar os trabalhos de conservação do solo das atividades demandadas, respeitando a ordem cronológica de inscrição.
Cadeias produtivas com potencial de serem beneficiadas.	Atender as demandas das Cadeias produtivas durante o período de vigência.
Produtores rurais com potencial de serem beneficiados.	Beneficiar diretamente os produtores interessados.
Associação / Cooperativa de produtores familiares com potencial de serem beneficiados.	Atender 5 Associações e/ou Cooperativas existentes no município.
Propriedades Cadastradas no CAR.	Apoiar 360 propriedades cadastradas no CAR, para que realizem as adequações ambientais necessárias.

09 – Orçamento de Aplicação de Recursos:

Não se aplica ao presente ajuste.

10 – Cronograma de Desembolso:

Não se aplica no ajuste de convênio, uma vez que não será objeto de repasse financeiro.

O valor dos itens vinculados ao presente ajuste totalizam um montante de **R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**.

11 - Responsabilidades

São Paulo, na data da assinatura digital

Ricardo Domingos Luiz Pereira
Diretor da CATI

Mauricio De Oliveira Santos
Prefeito(a) Municipal de **SOCORRO**

Guilherme Piai Silva Filizzola
Secretário de Agricultura e Abastecimento